

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Registro nº 37.344/11
Mandado de Segurança

Vistos, etc...

EDUARDO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA PIMENTA, NILTON CARVALHO DA SILVA, JUSTINO FRANCISCO DOS SANTOS, DANIELA B. LEITE, AUDIA REGIANE LIMA DE SOUZA, CÉLIA APARECIDA ROSA PALMA, EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO, MARICÉLIA LIMA ABREU, DAVID LEAL DINIZ, MARILIAN RIBEIRO DE SOUZA MARIANO, JANDIMARIO TEIXEIRA LIMA, MAURICIO JOSE DOS SANTOS BEZERRA, LEDNA MARIA DA SILVA COSTA, EDMILSON CARLOS SILVA MOREIRA JÚNIOR, VALNEIDE FERREIRA CARNEIRO SILVA, MARCELO BISPO DE MELO, JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO, MANOEL DE SANTANA MARQUES, ANDERSON JOÃO DOS SANTOS ALVES, DANIELE SANTA BARBARA LEITE, JOÃO DOS SANTOS ALVES, DANIELE SANTA BARBARA LEITE, MONIQUE DIAS TAVARES, PATRICIA SOUSA DE MORAIS, MARCELO TEODORO GUIMARÃES PIRES, REGINALDO SANTOS SOARES, MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA, FERNANDA BONFIM BARBOSA, GERUZA GOMES DOS SANTOS, MAGNOLIA FRANCISCA FERREIRA, CLAUDIA REGIANE LIMA DA SILVA, BRUNO CESAR COSTA DE MOURA, CARLOS EDUARDO FIGUEIREDO NASCIMENTO, LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO NASCIMENTO, LEANDRO COSTA REIMBERG, impetraram MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato praticado pela SRª TEREZA CRISTINA ALMEIDA FERREIRA, DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Alegam, em rápida síntese, que foram devidamente relacionados como aprovados na primeira fase do certame e convocados para prestarem prova de avaliação subjetiva, consoante documentação acostada aos autos.

Ocorre que todos os impetrantes compareceram no local indicado para prestarem a referida prova quando foram surpreendidos com

uma nova relação emitida pela CESPE/UNB e ficaram impossibilitados de realizarem o certame.

Ademais, alegam que no local da prova não se avistavam representantes da OAB-BA, do Ministério Público e da própria Defensoria Pública.

Relatados. Decido.

Compulsando os autos verificamos que estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, vez que, os impetrante foram convocados para realizarem a prova e não puderam pois seus nomes não constavam na listagem emitida pela CESPE/UNB. Entretanto, não é possível suspender a realização da prova pois não houve tempo hábil para tanto.

No que se refere ao pedido de anulação das provas, este deve ser apreciado no momento oportuno, após o contraditório, vez que trata-se de matéria de mérito não sujeita a medida liminar.

Ante o exposto, **DENEGO** a liminar vez que a mesma restou prejudicada.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações.

Dê-se vista ao Ministério Público.
Intimações necessárias.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO JUDICIAL E NOTIFICAÇÃO.

Salvador, 09 de janeiro de 2011.


Bel^a. Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito Plantonista

Luciana Viana Barreto Fato
Juíza de Direito